



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...10 abril.....de 19...89...

ACÓRDÃO Nº103...09...029

Recurso nº 93.471 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente INSTITUTO DE VETERINÁRIA APLICADA S/A

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - VIAGENS AO EXTE-
RIOR.

As despesas são operacionais, quando, (a) comprovadamente foram realizadas, (b) são necessárias, (c) normais e (d) usuais, à manutenção e/ou ao desenvolvimento da fonte produtora dos rendimentos.

Tratando-se de viagens de sócios ou diretores ao exterior, independentemente da necessidade, normalidade e usualidade de tais dispêndios, antes, há provar-se que os mesmos existiram, assim como as próprias viagens.

O plano da existência precede ao da operacionalidade propriamente dita, ligada a determinados requisitos.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE VETERINÁRIA APLICADA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANE DOS ANJOS
13 ABR 1989

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -
lheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓR
GIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PIN
TO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRI
GUES CABRAL.



Recurso nº 93.471

Acórdão nº 103.09.029

Recorrente: INSTITUTO DE VETERINÁRIA APLICADA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 20/56) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP (fls. 15/17) que, acatando as ponderações de informação fiscal prestada ao processo (fls. 13), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 07/11) a auto de infração contra si lavrado (fls. 05), em virtude de dedução indevida do lucro líquido de gastos com viagens ao exterior realizadas por seus dirigentes, infringindo-se o art. 191 e parágrafos do RIR/80. Isso, nos exercícios de 1986 e 87, anos-base de 85 e 86.

Em sua impugnação, (fls. 07/11) a empresa sustentou que as viagens teriam sido realizadas com o objetivo de obter tecnologia para a atividade pecuária, vem como para a implantação de uma indústria química de farmacologia, em convênio com o CEME. Para corroborar sua explanação, anexou fotocópias de documentos.

Informação fiscal de fls. 13 foi pela procedência do lançamento, eis que a recorrente não teria conseguido comprar a realização das viagens como necessárias aos objetos da pessoa jurídica, no que lhe seguiu a decisão monocrática, valendo-se da seguinte ementa (fls. 15/17):

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICAEXERCÍCIOS - 1986 e 1987

GASTOS COM VIAGEM - Sem prova cabal de que as viagens se realizam em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis (AC 19 CC 101-74.235/83) as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (art. 191 § 2º RIR/80)."

Contra tal julgado, a empresa interpôs recurso (fls.



Acórdão nº 103-09.029

20/56), desenvolvido nos mesmos termos da impugnação, entretanto, juntou mais alguns documentos comprobatórios de suas alegações.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 20/56), devendo, por isso, ser conhecido. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 10.09.88, um sábado, conforme AR de fls. 19, tendo sido protocolizada sua peça recursal em 11.10.88 (fls. 20), exatamente no 30º dia após, já que o termo inicial da contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil imediatamente posterior à intimação, ou seja, em 12.09.88, uma segunda-feira.

Inexistem preliminares.

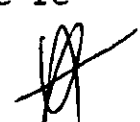
Da contribuinte está exigindo-se um crédito tributário referente a deduções indevidas de gastos com viagens ao exterior, realizadas por seus dirigentes, nos exercícios de 86 e 87.

É o art. 191 do RIR(80 que regula quando uma despesa pode ser considerada dedutível, verbis:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47)."

Ou seja, as despesas para serem operacionais, obrigatoriamente, devem ser necessárias à atividade da empresa; precisam estar vinculadas ao objetivo social da pessoa jurídica.

Os documentos trazidos pela recorrente (fls.31/59) ao que parece, demonstram a importância e necessidade de tais despesas para a manutenção da fonte produtora. Quanto a esse re-



Acórdão nº 103-09.029

quisito, não restam dúvidas.

Contudo, a discussão, aqui, cinge-se a um outro ponto até mesmo anterior e mais elementos⁹ que essa indagação: a realização efetiva das viagens ao exterior.

Para que se possa considerar as viagens imprescindíveis ao objeto social da empresa e, portanto, dedutíveis as despesas decorrentes, antes de tudo, deve-se comprovar a existência dessas viagens. Não ficando elas cabalmente caracterizadas, não há, conseqüentemente, que se falar na sua necessidade. O que, sequer ficou provado ter existido, materialmente não pode ser considerado necessário.

No caso concreto, em momento algum, foram trazidos aos autos, elementos que, efetivamente, demonstrassem a realização, a existência das viagens ao exterior, como por exemplo, bilhetes de viagens, recibos de hotel, de restaurantes, etc.

As fotocópias das atas autorizadoras das viagens (fls. 24/30) por si só, não são suficientes para comprovar a sua realização. Tampouco os folhetos promocionais de feiras e exposições (fls. 52/53) que, apenas e tão somente, divulgam tais eventos, sem, contudo, comprovarem a participação das diligentes da contribuinte. Da mesma forma, em relação à correspondência trocada com parceiros comerciais estrangeiros (fls. 54/56).

Os contratos, benefícios e progressos alcançados pela empresa podem, muito bem, ter sido negociados da sua própria sede. ⑦

Assim, tratando-se de uma questão de prova, a qual não foi produzida pela contribuinte, não há como, pois, considerar como dedutíveis tais despesas, posto que não ficou material e objetivamente comprovada a realização das viagens ao exterior.

A respeito, essa Câmara já se posicionou:



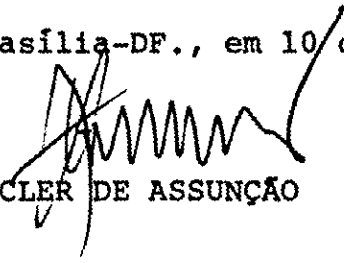
Acórdão nº 103-09.029

"IRPJ - CUSTOS - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
- DESPESAS DE VIAGENS - São dedutíveis os gastos
dispendidos com viagens, desde que comprovada sua
efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos
da pessoa jurídica. (ac. 103-05.804, de 21.09.83)."
grifos não constam do original).

Então, verifica-se claramente que devem existir três
requisitos para a despesa com viagens podem ser dedutível: efeti-
vidade, necessidade e vinculação com os objetivos da empresa. Fal-
tando um dos requisitos, os demais dicam prejudicados. Aqui, fal-
tou a comprovação da efetividade das realizações das viagens.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do re-
curso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de abril de 1989



DÍCLER DE ASSUNÇÃO



RELATOR